

DE: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO.
Assunto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.

Recebido para análise e parecer, memorando 03/2022, de ordem do Diretor Tributário, informando o afastamento da servidora Carine Isabel Kuhn, que se encontra gestante, solicitando a nomeação de outro servidor, para as funções do cargo de AGENTE TRIBUTÁRIO, a suprir o período de afastamento da referida servidora. O memorando vem acompanhado de decisão judicial proferida nos autos do MS nº 5000673-30.2021.8.21.0124, a qual no sentido da necessidade de afastamento das atividades presenciais daquelas servidoras gestantes.

O pedido vem acompanhado de manifestação da contadoria, afirmando a dispensa de realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro, e de demonstrativo das despesas a serem geradas com as contratações e as devidas justificativas.

Há comprovação do estado de gestante da servidora.

É o relatório.

Em regra geral, na Administração Pública, só podem ocupar cargos aqueles que porventura tenham prestado concurso público, conforme o disposto no artigo 37, II, CF. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do mesmo artigo. Nessa hipótese, deverão ser atingidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

É conveniente evidenciar que a Constituição Federal de 1988 consagrou como regra geral para o ingresso no serviço público a investidura advinda e condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, transcrito a seguir:

Art. 37. [...] [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Mas a própria Carta Magna flexibilizou a imperiosa necessidade do concurso público, estabelecendo como exceção à regra o provimento de cargos de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, segunda parte), a exemplo da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, possível mediante a realização processo seletivo simplificado e atendidos dos requisitos de necessidade temporária e excepcional, nos termos do art. 37, IX, da CF/88:

Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Da atenta leitura ao dispositivo citado, infere-se que se trata de norma constitucional de eficácia contida, pois o legislador constituinte deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público.

Destarte, foi deferida ao legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer em lei os casos em que poderão ocorrer a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

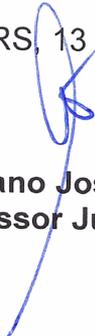
Na presente situação, tendo em vista as informações contidas no memorando 03/2022, verifica-se que estão presentes a excepcionalidade e o interesse público, uma vez que se trata de contratação para suprimento de ausência temporária e justificada de servidora gestante, e, ademais, há a necessidade de continuidade na regular prestação dos serviços. Além disso, está presente também a condição do prazo determinado, qual seja, a contratação será, em princípio, para atender o período de afastamento da servidora.

Assim, verifica-se que estão previstas as seguintes condições: tempo determinado; necessidade temporária de interesse público e interesse público excepcional. Além disso, há manifestação da contadoria informando que a contratação em questão fica dispensada de impacto orçamentário e financeiro.

Com efeito e no caso em exame, é permitida a contratação por excepcionalidade, em face do que opina esta assessoria pela possibilidade da contratação temporária e emergencial,

É o parecer.

Santo Cristo/RS, 13 de janeiro 2022.


Adriano José Ost,
Assessor Jurídico.